



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Aviso nº 210 - GP/TCU

Brasília, 18 de março de 2026.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 515/2026, acompanhado do relatório e voto que o fundamenta, proferido pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 11/3/2026, ao apreciar o processo TC-011.114/2025-8, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

O mencionado processo trata de Solicitação do Congresso Nacional, na qual essa Comissão encaminhou a este Tribunal o Ofício Pres. nº 080/2025 – CDU, de 11/6/2025 (Requerimento nº 32, de 2025), para que o Tribunal realize auditoria nas ações adotadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) no processo de prorrogação antecipada da concessão dos serviços de distribuição de energia elétrica à empresa Enel Distribuição Ceará (Enel-CE).

Atenciosamente,

*(Assinado eletronicamente)*

Vital do Rêgo  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Federal YURY DO PAREDÃO  
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados  
Brasília – DF

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 011.114/2025-8

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica;  
Ministério de Minas e Energia.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA. ANEEL. ENEL DISTRIBUIÇÃO CEARÁ. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO ANTECIPADA. CONHECIMENTO. AÇÕES AINDA NÃO CONCLUÍDAS NA AGÊNCIA REGULADORA. ACOMPANHAMENTO PELO TCU EM PROCESSO ESPECÍFICO, APÓS ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO COMPLETA. ENVIO DE INFORMAÇÕES AO SOLICITANTE. ATENDIMENTO INTEGRAL DA SOLICITAÇÃO.

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório, instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica):

### INTRODUÇÃO

*Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional (peça 3), por meio da qual o Exmo. Sr. Deputado Federal Yuri do Paredão, Presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados, encaminha a este Tribunal o Requerimento 32/2025-CDU (peça 4), de sua autoria.*

*2. O referido documento requer que o Tribunal de Contas da União realize “auditoria nas ações e medidas adotadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) no processo de análise do pedido de antecipação da prorrogação da concessão dos serviços de distribuição de energia elétrica à empresa Enel Distribuição Ceará”, nos termos do requerimento ofertado pelo Deputado Federal solicitante, adiante expostos.*

### EXAME DE ADMISSIBILIDADE

*3. A prestação de informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer de suas comissões, está prevista no art. 71, inciso VII, da Constituição Federal, e no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992.*

*4. O art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008, e o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), conferem ao Presidente de Comissão da Câmara dos Deputados, quando por ela aprovado, legitimidade para solicitar ao Tribunal a realização de fiscalização.*

*5. Assim, dada a legitimidade da autoridade solicitante, cabe o conhecimento do expediente como Solicitação do Congresso Nacional (SCN), para conseqüente apreciação pelo Exmo. Sr. Ministro- Relator e posterior encaminhamento ao Plenário para deliberação, nos termos do art. 233 do Regimento Interno do TCU.*

### EXAME TÉCNICO

*Da Proposta de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados*

*6. Inicialmente, o requerimento parlamentar (peça 4) esclarece que seu objetivo é o de que o Tribunal de Contas da União (TCU) realize auditoria na Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), como medida de fiscalização e controle externo sobre a atuação da referida Agência, no que tange ao processo de análise do pedido de antecipação da prorrogação da concessão dos serviços de distribuição de energia elétrica*

*prestados pela concessionária Enel Distribuição Ceará (Enel-CE), diante de recorrentes reclamações da população quanto à qualidade do serviço prestado e de indícios de possível descumprimento contratual.*

*7. Detalhando as justificativas de seu pedido (peça 4, p. 3-4), o parlamentar solicitante afirma que a Enel-CE vem protagonizando uma das mais graves crises de prestação de serviço público essencial no país, caracterizada por uma gestão marcada por falhas crônicas, com interrupções constantes no fornecimento de energia elétrica, picos de tensão que danificam equipamentos domésticos e industriais, morosidade no atendimento técnico, além de ineficiência e precariedade no suporte ao consumidor.*

*8. Prosseguindo, assere que a empresa, ao longo dos anos, tem deixado de cumprir com a obrigação básica de oferecer um serviço confiável, estável e contínuo, revelando descompromisso com os padrões mínimos exigidos pela concessão pública.*

*9. Ainda mais grave, a juízo do senhor parlamentar, é a constatação de que, mesmo diante desse cenário caótico, cogita-se a prorrogação antecipada do contrato de concessão, sem a devida responsabilização ou correção dos problemas estruturais e operacionais existentes.*

*10. Portanto, aduz, é necessário que o processo de renovação da concessão se dê de maneira transparente, técnica e responsável, permitindo avaliar com profundidade o desempenho da empresa e, principalmente, impedir que a má gestão seja premiada com mais anos de concessão, bem como que decisões estratégicas e de longo prazo sejam tomadas sem o devido controle técnico, jurídico e social.*

*11. Em resumo e em conclusão, o parlamentar requer que seja realizada fiscalização na Aneel abrangendo os seguintes eixos temáticos (peça 4, p. 1-3):*

*i) razoabilidade e legalidade da proposta de prorrogação antecipada da concessão;*

*ii) cumprimento integral das cláusulas contratuais firmadas pela Enel-CE;*

*iii) atuação fiscalizatória da Aneel;*

*iv) penalidades aplicadas à concessionária nos últimos cinco anos;*

*v) investimentos realizados pela Enel-CE no período da concessão ;*

*vi) impactos socioeconômicos provocados pelas falhas na prestação dos serviços;*

*vii) ações adotadas após o acionamento em casos de interrupção no fornecimento de energia elétrica e do tempo necessário para a solução do problema.*

*12. À peça 9 dos autos, consta ofício encaminhado pelo solicitante ao TCU, reiterando seu pedido, bem como frisando que eventual prorrogação antecipada da concessão, sem uma auditoria rigorosa e sem que se verifique o efetivo cumprimento das obrigações regulatórias e contratuais por parte da concessionária, representaria não apenas um erro técnico, mas também uma afronta ao interesse público, sendo necessário esclarecer a atuação da Aneel nesse processo (peça 9, p. 2).*

#### *Da Análise Técnica da Solicitação do Congresso Nacional*

*13. Em razão de racionalidade processual e das conexões entre os eixos temáticos destacados pelo parlamentar, conforme listados acima, a análise a seguir se inicia com o item i). Na sequência, os itens ii), iii) e iv) são examinados de forma conjunta no segundo bloco. Por fim, também conjuntamente, são avaliados os itens v), vi) e vii).*

#### *Item i) Razoabilidade e legalidade da proposta de prorrogação antecipada da concessão*

*14. Com o objetivo de atender adequadamente à solicitação formulada a este Tribunal, prestando ao Parlamento as informações por ele solicitadas da maneira mais completa e fidedigna possível, verificou-se, preliminarmente, que, no âmbito do processo 48500.010865/2025-36, a Aneel realizou uma primeira análise a respeito da solicitação de antecipação dos efeitos da prorrogação do Contrato de Concessão de Distribuição 1/1998-Aneel, protocolado pela Enel-CE, nos termos do Decreto 12.068/2024.*

*15. Nesse contexto, o exame das áreas técnicas da Agência, por meio da Nota Técnica Conjunta 32/2025-SCE-SFF-SFT/ANEEL, constatou que a concessionária havia descumprido os limites de DEC Global*

*(Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora) nos anos de 2020, 2021 e 2022 (peça 25, p. 8).*

*16. Portanto, os técnicos da Aneel concluíram que a concessionária, naquele momento, não havia atendido ao critério de eficiência da continuidade do fornecimento nos termos do art. 2º, § 5º, inciso I, do Decreto 12.068/2024, segundo o qual ficará configurado o descumprimento da prestação do serviço adequado quando for constatado, nos cinco anos anteriores ao da recomendação de prorrogação, o não atendimento do critério de continuidade do fornecimento, caracterizado pelos limites anuais globais dos indicadores de continuidade coletivos de frequência e de duração, de forma isolada ou conjuntamente, por três anos consecutivos (peça 25, p. 8).*

*17. Nada obstante, em atenção ao art. 11, inciso II, do Decreto 12.608/2024, o qual estabelece que, no caso de as concessionárias não atenderem as exigências definidas no supracitado art. 2º para a prorrogação contratual antecipada, há a possibilidade de que as empresas submetam ao Ministério de Minas e Energia (MME) um plano de resultados que contenha, no mínimo, ações e investimentos para o atingimento do critério de continuidade do fornecimento, de base anual, no prazo remanescente até o marco de dezoito meses antes do advento do termo contratual vigente na data do requerimento de prorrogação.*

*18. Nessa senda, a Enel CE submeteu, em 28/3/2025, o referido plano de resultados (peça 26) para avaliação pelo Ministério, razão pela qual os técnicos da Aneel recomendaram a não antecipação da prorrogação do contrato de concessão da distribuidora, naquela ocasião, visto que o MME poderia estabelecer condições adicionais e metas específicas a serem cumpridas pela concessionária para o plano de resultados, conforme estipulado pelo art. 11, §§ 1º e 2º, do Decreto 12.608/2024 (peça 25, p. 8).*

*19. Tal proposta foi corroborada pelo voto do Diretor-Relator Fernando Mosna, na 41ª Reunião Pública Ordinária (RPO) da Aneel, de 9/12/2025. Contudo, o Diretor Gentil Nogueira pediu vista e a decisão colegiada foi adiada.*

*20. Ao compreender o estágio em que se encontrava o processo de prorrogação contratual, esta Unidade Técnica manteve interlocução com o MME e com a Aneel, por intermédio do envio de ofícios de diligência (peças 10 e 19, respectivamente), nos quais solicitou-se o envio de informações e documentos para o esclarecimento de todas as questões ventiladas no requerimento parlamentar.*

*21. Inicialmente, à luz das disposições do Decreto 12.068/2024, que, dentre outras matérias e no que interessa ao presente feito, regulamenta o processo de prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica, procurou-se entender, precisamente, quais são os papéis desempenhados pelo MME e pela Aneel no referido processo, delimitando suas competências e áreas de atuação que, embora complementares, não se confundem, bem como o iter processual de análise e aprovação do pedido de prorrogação formulado.*

*22. Nesse sentido, de acordo com o MME, o referido Decreto atribuiu expressamente, no § 1º, do art. 11, ao Ministério de Minas e Energia a competência para estabelecer condições adicionais e metas específicas a serem cumpridas pelas concessionárias no plano de resultados, para fins de prorrogação contratual condicionada ao cumprimento do referido plano (peça 15, p. 6).*

*23. Por sua vez, o MME aduz que à Aneel foi conferida, pelo art. 5º do mesmo Decreto, a atribuição de definir, na minuta de termo aditivo ao contrato de concessão, critérios adicionais ou requisitos mais restritivos que possam ensejar a abertura de processo de caducidade. Tal prerrogativa visa assegurar que as concessionárias prestem o serviço público de distribuição de energia elétrica em conformidade com a evolução tecnológica, regulatória e comercial do setor ao longo de toda a vigência contratual (peça 15, p. 7).*

*24. No momento inicial de perquirição, compreendida essa delimitação de competências e considerando que a Enel-CE havia apresentado o plano de resultados previsto no art. 11, § 1º, do aludido decreto, os questionamentos foram endereçados ao MME (peça 10), que os respondeu por meio do Ofício 170/2025/AECI-MME e seus anexos (peças 12-18).*

*25. Na sequência, passou-se a demandar a Aneel (peça 19), na qualidade de entidade responsável pela fiscalização da correta execução do contrato de concessão celebrado com a Enel-CE, para que se manifestasse acerca dos aspectos ventilados na solicitação parlamentar. As respostas da Agência, por meio do Ofício 84/2025-AIN/ANEEL, foram acostadas às peças 23 e 24.*

26. *Cumprе frisar que a presente instrução não fará avaliação de mérito quanto à legalidade do processo de prorrogação antecipada da concessão, mas tão somente dará notícia acerca do estágio atual em que se encontra o feito e dos atos relevantes que nele já foram e ainda deverão ser praticados.*

27. *Com efeito, a referida análise de legalidade será feita quando da realização do acompanhamento do processo de prorrogação antecipada da concessão da Enel-CE, de forma detalhada e em processo específico autuado para tal, utilizando-se, na ocasião, de critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco e tempestividade, o que deverá ocorrer no ano de 2026, apenas após o encaminhamento pelo Poder Concedente de toda a documentação pertinente elaborada pela Aneel e pelo MME.*

28. *Isso posto, cabe informar que as respostas encaminhadas por MME e Aneel contribuem para compreensão do processo de análise e aprovação do pedido de prorrogação contratual antecipada, bem como em que bases se dá o monitoramento e aferição do cumprimento do plano de resultados nele proposto.*

29. *Vale esclarecer que foi concedido a esta Unidade Técnica o acesso ao processo SEI 48340.001550/2025-88, que tramita no MME e trata do pedido de antecipação da prorrogação da concessão dos serviços de distribuição de energia elétrica prestados pela Enel-CE, inclusive contendo o exame do plano de resultados da concessionária de que trata o art. 11 do Decreto 12.068/2024 (peça 15, p. 3).*

30. *A respeito das semelhanças e diferenças entre o plano de resultados apresentado pela Enel-CE, com base no Decreto 12.068/2024, e os planos de resultados que a Aneel firma, ordinariamente, com as concessionárias, para a melhoria na prestação dos serviços por aquelas empresas, o MME aduz que ambos os instrumentos apresentam semelhanças, pois contêm ações e investimentos com metas voltadas à melhoria da prestação do serviço, como redução dos indicadores de continuidade (DEC/FEC), realização de investimentos em rede e implementação de programas de atendimento, residindo suas diferenças essenciais em sua destinação e finalidade jurídica e na vinculação contratual (peça 15, p. 3-4).*

31. *Nesse sentido, quanto à destinação e finalidade jurídica, o plano de resultados previsto no Decreto 12.068/2024 está vinculado ao procedimento de prorrogação da concessão e tem como propósito específico demonstrar a viabilidade de atendimento dos critérios de continuidade e eficiência perante o Poder Concedente. Caso não cumprido, a prorrogação ao término do contrato não ocorrerá.*

32. *Já os planos firmados pela Aneel configuram instrumentos regulatórios voltados à melhoria contínua da qualidade do serviço e da eficiência operacional da distribuidora, especialmente quando há desempenho insatisfatório em indicadores regulatórios durante a vigência contratual.*

33. *Em relação à vinculação, o plano de resultados submetido ao MME, caso aprovado, integrará a minuta do termo aditivo e condicionará a prorrogação ao término da concessão, ao passo que os planos da Aneel normalmente se vinculam a medidas administrativas e a mecanismos de acompanhamento e fiscalização da concessão.*

34. *Segundo o Ministério, o plano de resultados apresentado pela Enel-CE contemplou um conjunto abrangente de ações e investimentos voltados ao atendimento das diretrizes do Decreto 12.068/2024, especialmente no que se refere à melhoria dos indicadores de continuidade do fornecimento (DEC e FEC) e à modernização da infraestrutura elétrica da concessão, apresentando medidas estruturantes que visam a garantir a sustentabilidade dos resultados e o aprimoramento contínuo da qualidade do serviço prestado ao consumidor (peça 15, p. 3).*

35. *Entre as principais iniciativas previstas, foi destacado o investimento estimado em R\$ 2 bilhões para o ano de 2025, destinado à expansão, modernização e digitalização da rede elétrica, incluindo a construção de uma nova subestação, a modernização e ampliação de mais de vinte subestações existentes, a implantação de 134 km de linhas de alta tensão e a execução de obras em mais de 290 km de redes de média e baixa tensão. O plano também contemplou a instalação de duzentos novos equipamentos de telecontrole trifásicos e a adoção de tecnologia de comunicação satelital em áreas de difícil acesso, de modo a aumentar a flexibilidade operativa e reduzir o tempo de restabelecimento do fornecimento (peça 15, p. 3).*

36. *Outras ações relevantes citadas pelo MME compreendem a execução de setenta obras em redes de baixa tensão, a correção de aproximadamente cinquenta mil defeitos em redes de média tensão e a realização de trezentas mil podas de árvores em toda a área de concessão, o que representa um aumento de 13% em relação ao ano anterior. Há previsão, ainda, da contratação de cerca de setecentos novos*

profissionais, sendo seiscentos eletricitistas próprios, o que permitirá ampliar a capacidade operacional e reforçar a agilidade nas ações de campo. Soma-se a isso o aumento da frota de geradores e eletrocentros, alcançando 25 geradores de grande porte e 166 de pequeno porte, com o objetivo de garantir a continuidade do atendimento em situações emergenciais e o suporte a serviços essenciais (peça 15, p. 3).

37. De acordo com o Ministério, o plano de resultados apresentado contemplou ações específicas e estruturais com potencial de assegurar o cumprimento dos critérios de continuidade do fornecimento e a modernização da concessão, em linha com as diretrizes estabelecidas no Decreto 12.068/2024, não tendo sido identificada, a juízo do MME, a necessidade de se estabelecer condições adicionais ou metas específicas ao plano, uma vez que as medidas propostas pela concessionária, segundo sua avaliação, abrangeram os objetivos regulatórios e de política pública associados à antecipação dos efeitos da prorrogação (peça 15, p. 3).

38. Ressalta-se que, de acordo com o MME, caso não sejam estabelecidas condições adicionais e metas específicas, cuja necessidade, até o momento, não foi identificada pelo Ministério, os critérios para a prorrogação serão aqueles estabelecidos no art. 2º do referido decreto (peça 15, p. 4).

39. No tocante ao lapso temporal a ser considerado para verificar o cumprimento, pela Enel-CE, dos indicadores regulatórios necessários para autorizar a prorrogação contratual antecipada pleiteada, tem-se que o plano de resultados estabelece como meta que a concessionária atinja o limite regulatório dos indicadores de continuidade do fornecimento em 2025 (peça 15, p. 5).

40. Conforme apontado pelo MME, tendo em vista que o contrato de concessão da Enel-CE se encerrará em 13/5/2028, a distribuidora deverá considerar no horizonte do plano de resultados o atingimento dos critérios de continuidade do fornecimento até 13/11/2026, haja vista que, à luz do inciso II, do art. 11, do Decreto 12.068/2024, a avaliação dos indicadores deve ocorrer observando base anual, o que impede a consideração de períodos fracionados. Desse modo, a Enel-CE tem o dever de cumprir essa exigência até 2025 para fins de prorrogação antecipada condicionada ao cumprimento do plano de resultados (peça 15, p. 5).

41. Adicionalmente, de acordo com o § 5º, do art. 2º, do Decreto 12.068/2024, para fins de prorrogação contratual, os indicadores de continuidade devem estar dentro dos limites regulatórios por três anos consecutivos e, conforme disposto no § 7º do mesmo artigo, este período de apuração compreende os cinco anos anteriores à recomendação de prorrogação, excluídos os anos anteriores a 2022 para fins de avaliação do critério de eficiência econômico-financeira.

42. À luz, portanto, do disposto no Decreto 12.068/2024, o MME entende que, caso a concessionária apresente desempenho satisfatório no exercício de 2025 – considerando que já atingiu o limite regulatório do indicador de DEC Global nos anos de 2023 e 2024 –, verificar-se-á que, no horizonte de avaliação compreendido entre 2021 e 2025, a distribuidora terá atendido integralmente aos critérios de continuidade do fornecimento previstos no art. 2º do referido decreto, requisito necessário para fins de prorrogação contratual (peça 15, p. 5).

43. Em 8/10/2025, por meio do Despacho SEI 1127105 (peça 16) e com fundamento na Nota Técnica 12/2025/CGDE/DPSE/SNEE (peça 17) e no Parecer 337/2025/CONJUR-MME/CGU/AGU (peça 18), o Ministro de Estado de Minas e Energia aprovou o plano de resultados e comunicou a Aneel, formalmente, sobre sua decisão, por meio do Ofício 491/2025/GM-MME (peça 27), de 9/10/2025, passando a aludida Agência Reguladora a ser responsável por monitorar sua execução e cumprimento, condição essencial para a prorrogação antecipada pleiteada pela concessionária.

44. Ante o exposto, constata-se que, após a aprovação do plano de resultados por parte do MME, a atual fase processual para o exame da eventual prorrogação contratual da Enel-CE está sob responsabilidade da Aneel.

45. Segundo o MME, embora não haja exigência legal de deliberação prévia do Ministério quanto ao Plano de Resultados para que a Aneel delibere sobre a recomendação de prorrogação, tal procedimento contribui para a eficiência e celeridade do trâmite processual (peça 15, p. 2), tendo sido o rito realizado até o atual momento.

46. Assim, a Agência avaliará se o cumprimento do plano de resultados vai repercutir no atingimento dos limites regulatórios para os indicadores de continuidade referentes a 2025, mais

especificamente para o DEC Global. Isso ocorre, porque, embora a Enel CE tenha descumprido o indicador DEC de 2020 a 2022, a empresa reverteu a tendência e cumpriu os limites em 2023 e 2024 (peça XXI, p. 7).

Tabela 1 – DEC Global apurado e DEC Global limite para a Enel-CE nos anos de 2020 a 2024.

no	DEC	DEC
	Global Limite	Global apurado
020	10,18	16,51
021	10,06	12,02
022	9,87	10,07
023	9,83	9,76
024	9,85	9,68

Fonte: Nota Técnica Conjunta 32/2025-SCE-SFF-SFT/ANEEL (peça 25, p. 7).

47.Nesse contexto, de acordo com o MME, caso venha a ser apurado o descumprimento dos indicadores de continuidade do fornecimento (DEC e/ou FEC) em 2025, a concessionária estará impossibilitada de prorrogar seu contrato de concessão (peça 17, p. 1).

48.Por outro lado, à luz do Decreto, se a concessionária obtiver desempenho satisfatório nos anos de 2023, 2024 e 2025, alcançará plenamente os critérios de continuidade do fornecimento estabelecidos no art. 2º, necessários à prorrogação, visto que o ano de 2020 seria descartado na análise a respeito do cumprimento dos critérios, pois o período de apuração para a avaliação do cumprimento dos critérios é composto pelos cinco anos anteriores ao da recomendação de prorrogação, nos termos do art. 2º, § 7º, do Decreto 12.068/2024.

49.Finalmente, conforme ressaltado pela Consultoria Jurídica junto ao MME, a decisão de aprovar o Plano de Resultados e, conseqüentemente, antecipar os efeitos da prorrogação é ato discricionário do Ministro de Estado e não representa chancela incondicional, uma vez que a antecipação dos efeitos opera sob condição resolutiva: o efetivo cumprimento do critério de continuidade em 2025 (peça 18, p. 2).

50.Logo, a decisão ministerial que eventualmente reconheça a suficiência do plano viabiliza a assinatura do termo aditivo, mas a eficácia da prorrogação permanece vinculada à verificação do desempenho da concessionária.

51.Com efeito, continuam a valer, para o caso da Enel-CE, as disposições descritas no art. 2º do Decreto 12.068/2024, haja vista o Ministério não ter definido critérios adicionais para a prorrogação do contrato, por entender que não havia sido identificada a necessidade de se estabelecer condições adicionais ou metas específicas ao plano, pois avaliou que as medidas propostas pela concessionária abrangeram os objetivos regulatórios e de política pública associados à antecipação dos efeitos da prorrogação (peça 15, p. 3).

Itens ii) Cumprimento integral das cláusulas contratuais firmadas pela Enel-CE; iii) Atuação fiscalizatória da Aneel; e iv) Penalidades aplicadas à concessionária nos últimos cinco anos

52.No que concerne à atuação fiscalizatória da Aneel quanto ao cumprimento integral das cláusulas contratuais por parte da Enel-CE e às penalidades aplicadas à concessionária, as respostas encaminhadas pela Agência e pelo MME esclarecem as informações requeridas pelo parlamentar em sua solicitação.

53.A Aneel informou que estabeleceu, em 2022, com todas as concessionárias de distribuição de energia elétrica plano de resultados no tema “continuidade do fornecimento”, para o período de 2023-2026, no qual as distribuidoras possuem metas anuais com trajetória de incremento do percentual de conjuntos elétricos que estejam com seus respectivos indicadores coletivos de continuidade (DEC e FEC) fora dos limites regulatórios, visando ao valor mínimo de 80%. De acordo com a Agência, o acompanhamento da Enel-CE já

está sendo realizado pela agência estadual conveniada no estado do Ceará, a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (Arce) (peça 23, p. 1).

54.No âmbito das competências da Aneel, o acompanhamento tem periodicidade trimestral e, além da evolução dos indicadores, também são acompanhadas as ações de manutenção e os investimentos a serem realizados pelas empresas para alcance das metas estabelecidas para todos os conjuntos de unidades consumidoras que compõem a concessão da distribuidora e unidades consumidoras (peça 23, p. 1).

55.Ao ser questionada sobre quais serão os mecanismos e a metodologia a serem utilizados para aferir o cumprimento do plano de resultados da Enel-CE, aprovado pelo MME, a Aneel afirmou que, considerando que está em andamento o plano de resultados concernente ao tema “continuidade do fornecimento”, a avaliação por parte da Aneel será feita no que este for comum ao plano apresentado pela Enel-CE ao MME (peça 23, p. 1).

56.Quanto aos trabalhos de fiscalização que foram realizados pela Aneel e pela Arce, a Agência respondeu que, no momento, estão em andamento três ações de fiscalização realizadas pela Arce na Enel-CE: (i) acompanhamento do plano de resultados de continuidade de conjuntos elétricos; (ii) ação fiscalizadora de descumprimento de determinações da Aneel (assuntos diversos) e (iii) ação fiscalizadora de faturamento, conforme a Tabela 1 abaixo (peça 23, p. 2):

Tabela 2 – Planos de Resultados da Enel-CE, decorrentes das fiscalizações da Aneel e da Arce.

Ano	Tipo de Plano	Agencia	Distribuidora	UF	Tema	Processo	Início do Plano	Conclusão do Plano	Status	Resultado
2020	Plano de Ação	ARCE	ENEL CE	CE	Informações na fatura	PVIR/CEE/0009/2020	11/11/20	21/12/20	Concluído	Aprovado
2020	Plano de Resultados	ARCE	ENEL CE	CE	Faturamento de Energia Elétrica	PVIR/CEE/0006/2020	01/10/20	30/09/21	Concluído	Aprovado
2020	Plano de Resultados	ARCE	ENEL CE	CE	Ligação com obra	PVIR/CEE/0008/2020	01/10/20	30/09/21	Concluído	Reprovado
2020	Plano de Resultados	ARCE	ENEL CE	CE	Continuidade do Fornecimento	PVIR/CEE/0011/2020	01/10/20	31/12/21	Concluído	Aprovado
2022	Plano de Resultados	ARCE	ENEL CE	CE	Faturamento de Energia Elétrica	05889375/2022	01/10/22	30/09/23	Concluído	Aprovado
2022	Plano de Resultados	ARCE	ENEL CE	CE	Estrutura de Atendimento	05889740/2022	01/10/22	30/09/23	Concluído	Aprovado
2022	Plano de Resultados	ARCE	ENEL CE	CE	Ligação com obra	06629881/2022	01/10/22	30/09/23	Concluído	Aprovado
2023	Plano de Resultados	ARCE	ENEL CE	CE	Continuidade do Fornecimento	03510257/2023	01/01/23	31/12/23	Concluído	Aprovado
2023	Plano de Resultados	ARCE	ENEL CE	CE	Continuidade do Fornecimento - Critérios de eficiência	07320983/2023	01/01/23	31/12/23	Concluído	Aprovado
2024	Plano de Resultados	ARCE	ENEL CE	CE	Continuidade do Fornecimento	03510257/2023	01/01/24	31/12/24	Concluído	Aprovado
2025	Plano de Resultados	ARCE	ENEL CE	CE	Continuidade do Fornecimento	13012.004445/2024-57	01/01/25	31/12/25	Andamento	

Fonte: Ofício 84/2025-AIN/ANEEL (peça 23, p. 2).

57.No tocante às sanções administrativas/financeiras cominadas à Enel-CE, a Tabela 2 abaixo demonstra as multas que foram aplicadas à empresa, contendo datas, natureza da fiscalização, valores e situação atual (peça 24, itens não digitalizáveis):

Tabela 3 – Multas aplicadas à Enel-CE.

<i>no do Auto de Infração</i>	<i>Natureza da fiscalização</i>	<i>encimento</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Situação</i>
019	Indicadores de reclamação – DER e FER	0/3/2019	73 0.693,29	Quituação automática
019	Teleatendimento	3/1/2023	2. 905.998,00	Quituação automática
019	Comercial	4/10/2019	32 3.715,39	Quituação automática
020	Comercial	2/5/2020	28 4.229,60	Quituação automática
020	Indicadores de Continuidade	7/6/2020	2. 993.083,93	Quituação automática
021	Comercial	4/2021	11 9.393,80	Quituação manual
021	Técnica	8/2021	26 .509.528,72	Quituação automática
023	Comercial	2/4/2023	23 .347.965,06	Quituação automática
024	Comercial	4/2024	14 .984.347,86	Quituação automática
024	Técnica	6/8/2024	28 .550.163,42	Em cobrança
024	Comercial	12/2024	10 .289.219,38	Em cobrança
024	Comercial	1/2025	19 .394.619,74	Em cobrança
025	Comercial	7/5/2025	28 .799.803,47	Em cobrança
<b>TOTAL</b>			<b>15</b> <b>9.232.761,66</b>	

Fonte: Ofício 84/2025-AIN/ANEEL (peça 24, itens não digitalizáveis).

58.A Aneel asseverou que não há processos abertos contra a Enel-CE, especificamente, por descumprimento de DEC Global, complementando que, conforme o art. 9º, do Capítulo III, do Anexo VIII, da Resolução 948/2021, é caracterizada inadimplência contratual quando há descumprimento do DEC Global por três anos consecutivos. Entretanto, no que tange à continuidade, a Agência afirmou que a prestação do serviço é acompanhada pela fiscalização da Aneel/Arce por meio de outros processos e indicadores, como, por exemplo, o plano de resultados concernente ao tema “continuidade do fornecimento” (peça 23, p. 2).

59.Com relação aos dados de expurgos, a Aneel salientou que recebe das distribuidoras, mensalmente, os indicadores de continuidade DEC e FEC, bem como dados relativos a interrupções e ocorrências emergenciais. Com base nisso, é avaliada a presença de indícios de falhas no processo de apuração dos indicadores de cada distribuidora (peça 23, p. 3).

60.Havendo indícios de falhas, a distribuidora pode ser submetida a um processo específico de fiscalização da apuração dos indicadores de continuidade, o qual inclui uma avaliação dos relatórios de expurgos por situação de emergência produzidos durante o período fiscalizado, na qual são considerados os dados apresentados pelas distribuidoras, bem como os laudos emitidos por institutos meteorológicos (peça 23, p. 3).

61.Ao responder questionamento sobre a Aneel exigir da concessionária que corrija seus problemas estruturais e operacionais, antes de eventual recomendação para prorrogação da concessão, o MME entende que a Agência, no estrito exercício de suas competências legais e regulatórias, deve atuar, sempre que necessário, de forma a demandar das concessionárias a correção de deficiências estruturais e operacionais, com o rigor previsto na regulação vigente (peça 15, p. 7).

62.De acordo com o Ministério, tal atuação visa a resguardar os direitos dos consumidores e assegurar a adequada prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, independentemente de

eventuais processos de prorrogação contratual, não devendo o atendimento a tais correções ser condicionado aos procedimentos de prorrogação sem a devida competência legal e previsão normativa (peça 15, p. 7).

63. Ou seja, no âmbito da regulação vigente, independentemente da existência de processo de prorrogação em curso, as concessionárias permanecem obrigadas ao cumprimento dos planos de resultados definidos nos respectivos processos administrativos conduzidos pela Aneel (peça 15, p. 7).

64. Verifica-se que a Aneel, em sua função fiscalizatória, buscou a melhoria na prestação do serviço pela Enel-CE, por meio da pactuação de onze planos de resultados desde 2020, bem como pela aplicação de sanções pecuniárias à concessionária, que totalizam mais de R\$ 159,2 milhões, dos quais R\$ 72,2 milhões já foram quitados e ainda restam R\$ 87 milhões em cobrança (54,6% dos valores cominados).

65. Por fim, além das ações de fiscalização realizada pela Arce que se encontram andamento, vale lembrar que a Aneel também deverá se debruçar no exame do plano de resultados de que trata o art. 11, § 1º, do Decreto 12.068/2024, cujo cumprimento é fundamental para a decisão a respeito da renovação do contrato da Enel-CE.

Itens v) Investimentos realizados pela Enel-CE no período da concessão; vi) Impactos socioeconômicos provocados pelas falhas na prestação dos serviços; e vii) Ações adotadas após o acionamento em casos de interrupção no fornecimento de energia elétrica e do tempo necessário para a solução do problema

66. Quanto ao acompanhamento da implementação dos planos de investimentos da Enel-CE, o MME afirmou que este é de competência da Aneel. Nesse cenário, o Ministério utiliza de informações e relatórios produzidos pela Agência para subsidiar suas decisões de caráter estratégico e de política pública (peça 15, p. 7).

67. Por seu turno, a Aneel salientou que, de acordo com o contrato de concessão firmado, a Enel-CE possui ampla liberdade para a escolha dos meios a serem empregados para a adequada prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, inclusive quanto à definição dos investimentos necessários (peça 23, p. 5).

68. Ademais, ressaltou que o modelo de regulação aplicado ao serviço de distribuição de energia é a regulação por incentivos, no qual o foco está nos resultados alcançados pelas empresas e não nos meios e estratégias por elas utilizados. Diferentemente do segmento de transmissão de energia, no qual o planejamento é determinativo, na distribuição o planejamento é indicativo, possuindo a distribuidora ampla liberdade para realizar adaptações frente à real necessidade verificada (peça 23, p. 5).

69. Dessa forma, a Agência concluiu que um investimento previsto por uma empresa pode ser postergado ou mesmo não realizado, de acordo com a avaliação da prestadora do serviço, sendo certo que a Aneel não realiza o cotejamento dos investimentos realizados pelas distribuidoras contra aqueles planejados (peça 23, p. 5).

70. A Aneel explicou que o plano de desenvolvimento da distribuição (PDD) é um instrumento que pode subsidiar estudos realizados pela Agência, assim como ações de fiscalização quando verificadas situações nas quais o serviço não está adequado. Nesses casos, a fiscalização da Aneel busca primeiramente garantir a observância dos padrões de qualidade definidos na regulação (peça 23, p. 5).

71. O PDD é encaminhado anualmente à Agência, conforme a padronização definida no Módulo 2 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (Prodist). Em cada ano, são informados os investimentos realizados no último ano, bem como aqueles planejados para (até) os próximos dez anos. Essas informações prestadas pelas empresas no PDD são divulgadas à sociedade por meio de relatórios publicados no site da Aneel, conforme previsto também no Módulo 2 do Prodist (peça 23, p. 5-6).

72. Como o acompanhamento dos investimentos da distribuidora se conecta diretamente à composição da Base de Remuneração Regulatória (BRR), utiliza-se um conjunto consolidado de procedimentos, instrumentos e mecanismos que asseguram uniformidade, rastreabilidade e segurança regulatória. Os ativos da concessionária são remunerados por meio da Base de Remuneração Regulatória e da Base de Anuidade Regulatória (BAR), cuja regulamentação aplicável está consubstanciada no Submódulo 2.3 dos Procedimentos de Regulação Tarifária (Proret) (peça 23, p. 6).

73. A fiscalização da BRR envolve, entre outros, os seguintes procedimentos: (i) conciliação físico-contábil; (ii) validação de obrigações especiais; (iii) testes contábeis e documentais; (iv) valoração regulatória; (v) caráter orientativo; e (vi) governança e consistência (peça 23, p. 6-7).

74. A Aneel também informou que a última revisão tarifária da concessionária, que apurou os investimentos realizados para fins de definição da BRR, foi realizada em abril/2023, por meio dos processos 48500.007541/2022-78 e 48500.006882/2022-26 (peça 23, p. 7).

75. Além disso, no período de 2011 a 2024, a Enel-CE investiu 3,4 vezes a QRR (Quota de Reintegração Regulatória), que é um componente tarifário que representa a depreciação e amortização dos ativos das empresas concessionárias de serviços públicos, como as de energia elétrica. O cálculo é feito multiplicando a Base de Remuneração Regulatória bruta pela taxa de depreciação, com o objetivo de recompor os investimentos ao longo da vida útil dos ativos (peça 23, p. 7).

76. Relativamente à situação econômico-financeira da concessionária, a Aneel asseverou que monitora regularmente todas as distribuidoras de energia elétrica, cujos dados se encontram em Tarifas e Informações Econômico-Financeiras — Agência Nacional de Energia Elétrica - Sustentabilidade econômico-financeira das distribuidoras > Relatórios (peça 23, p. 8).

77. Com relação ao tratamento de denúncias e reclamações da sociedade civil, relativas à prestação de serviço inadequado pela concessionária, o Ministério informou que são elas tratadas pela Aneel, por meio de sua ouvidoria e dos canais oficiais de atendimento aos consumidores. Nesse contexto, o MME também recebe manifestações por meio de plataformas e sistemas, como o Fala.BR, o serviço de informação ao cidadão (SIC) e sua própria ouvidoria, que são encaminhadas à Aneel para apuração e adoção das providências cabíveis (peça 15, p. 7).

78. Por sua vez, a Aneel ressaltou que dispõe de um sistema robusto e transparente para o tratamento de denúncias e reclamações relativas à qualidade do serviço prestado pela Enel-CE, que envolve múltiplos canais de atendimento, análise técnica, integração com fiscalização e acompanhamento dos resultados. Esse processo consiste nas seguintes etapas: (i) recepção e registro das manifestações; (ii) fluxo de tratamento das solicitações; (iii) integração com a fiscalização; (iv) descentralização e atuação local; (v) transparência e prestação de contas; e (vi) inteligência analítica e melhoria contínua (peça 23, p. 3-4).

79. No que diz respeito aos ressarcimentos de prejuízos financeiros causados aos consumidores, derivados de interrupções de fornecimento do serviço de energia elétrica, o Ministério salientou que a Aneel é responsável por regulamentar e fiscalizar os procedimentos de compensação e indenização aos consumidores afetados por falhas na prestação do serviço. Nessa seara, o MME, ao exercer sua função de supervisão e formulação de políticas públicas, considera as informações repassadas pela Aneel, inclusive quanto à efetividade das medidas de ressarcimento (peça 15, p. 7-8).

80. De acordo com a Aneel, o nível de continuidade/interrupção do serviço experimentado por cada unidade consumidora é monitorado por meio de quatro indicadores de continuidade individuais: DIC, FIC, DMIC e DICRI (peça 23, p. 4).

81. Os indicadores DIC (duração de interrupção individual por unidade consumidora) e FIC (frequência de interrupção individual por unidade consumidora) indicam, respectivamente, por quanto tempo uma unidade consumidora ficou sem energia elétrica e a quantidade de vezes em que o serviço foi interrompido durante um período considerado.

82. O DMIC (duração máxima de interrupção contínua por unidade consumidora) indica a duração da interrupção mais longa sofrida pela unidade consumidora no período considerado e o DICRI (duração da interrupção individual ocorrida em dia crítico por unidade consumidora) apura a duração das interrupções ocorridas em dias cuja quantidade de ocorrências emergenciais seja muito acima da média (dia crítico).

83. A Aneel assinalou que a violação dos limites por ela definidos para os indicadores de continuidade individuais gera compensação financeira automática às unidades consumidoras, as quais devem ser pagas pelas distribuidoras no prazo de até dois meses após a violação, mediante desconto na fatura de energia elétrica; conforme estabelecido no Módulo 8 do Prodist (peça 23, p. 4-5).

84. Quando ocorrer compensação, a distribuidora deve manter registro em formulário próprio para uso da Aneel e, para apuração dos indicadores, a concessionária deve possuir a certificação do processo de coleta de dados com base nas normas de organização internacional para normalização (peça 23, p. 5).

85. Tendo em vista a relevância e pertinência de todas essas informações e esclarecimentos para o atendimento da demanda parlamentar encaminhada a este Tribunal, propor-se-á seu encaminhamento ao solicitante, na forma da proposta de encaminhamento constante ao final da presente instrução.

#### CONCLUSÃO

86. Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), por meio da qual o Exmo. Sr. Deputado Federal Yuri do Paredão, Presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados, encaminha a este Tribunal o Requerimento 32/2025-CDU, de sua autoria, por meio do qual requer que o Tribunal de Contas da União realize “auditoria nas ações e medidas adotadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) no processo de análise do pedido de antecipação da prorrogação da concessão dos serviços de distribuição de energia elétrica à empresa Enel Distribuição Ceará (Enel-CE)”.

87. De forma resumida, o parlamentar requer que seja realizada fiscalização na Aneel abrangendo os seguintes eixos temáticos:

- i) razoabilidade e legalidade da proposta de prorrogação antecipada da concessão;
- ii) cumprimento integral das cláusulas contratuais firmadas pela Enel-CE;
- iii) atuação fiscalizatória da Aneel;
- iv) penalidades aplicadas à concessionária nos últimos cinco anos;
- v) investimentos realizados pela Enel-CE no período da concessão;
- vi) impactos socioeconômicos provocados pelas falhas na prestação dos serviços;
- vii) ações adotadas após o acionamento em casos de interrupção no fornecimento de energia elétrica e do tempo necessário para a solução do problema.

88. Com o objetivo de atender adequadamente à solicitação parlamentar, a AudElétrica manteve interlocução com a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e com o Ministério de Minas e Energia (MME), por intermédio do envio de ofícios de diligência a essas entidades, nos quais solicitou-se o envio de informações e documentos para o esclarecimento das questões ventiladas no requerimento parlamentar e cujas respostas serão, resumidamente e no que pertine aos questionamentos formulados a este Tribunal, endereçadas ao Parlamento, na forma da proposta de encaminhamento adiante lançada.

89. Cumpre frisar que não foi realizada avaliação de mérito quanto à legalidade do processo de prorrogação antecipada da concessão, a qual será efetuada por meio do acompanhamento do processo de prorrogação antecipada da concessão da Enel-CE, de forma detalhada e em processo específico que será autuado para fim, apenas após o encaminhamento pelo Poder Concedente de toda a documentação pertinente elaborada pela Aneel e pelo MME, o que deverá ocorrer no ano de 2026.

90. Portanto, o objetivo da presente instrução foi tão somente dar notícia ao solicitante acerca do estágio atual em que se encontra o feito e dos atos relevantes que nele já foram e ainda deverão ser praticados.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

91. Diante do exposto, submete-se à consideração das instâncias competentes a presente Solicitação do Congresso Nacional, formulada pelo Presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados, com base no Requerimento n. 32/2025-CDU, propondo:

91.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992; art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU; e art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução - TCU 215/2008;

91.2. solicitar prorrogação de prazo para atendimento desta Solicitação do Congresso Nacional, para permitir o atendimento integral no momento de sua deliberação, desde que pelo prazo máximo de noventa dias fixado no art. 15, § 2º, da Resolução TCU 215/2008;

91.3. *informar ao Exmo. Sr. Deputado Federal Yuri do Paredão, Presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados, que:*

1) *o objetivo da presente instrução não é a avaliação de mérito quanto à legalidade do processo de prorrogação antecipada do Contrato de Concessão de Distribuição 1/1998-Aneel, referente ao serviço prestado pela Enel Distribuição Ceará (Enel-CE), mas tão somente dar notícia acerca do estágio atual em que se encontra o feito e dos atos relevantes que nele já foram e ainda deverão ser praticados;*

2) *a referida análise de legalidade será feita por esta Corte de Contas quando da realização do acompanhamento do processo de prorrogação antecipada da concessão da Enel-CE, de forma detalhada e em processo específico autuado para tal, o que deverá ocorrer no ano de 2026, apenas após o encaminhamento pelo Poder Concedente de toda a documentação pertinente elaborada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e pelo Ministério de Minas e Energia (MME);*

3) *verificou-se, no âmbito do processo SEI/Aneel 48500.010865/2025-36, que a Aneel realizou uma primeira análise a respeito da solicitação de antecipação dos efeitos da prorrogação do Contrato de Concessão de Distribuição 1/1998-Aneel, protocolado pela Enel-CE, nos termos do Decreto 12.068/2024;*

4) *a análise técnica da Aneel, por meio da Nota Técnica Conjunta 32/2025-SCE-SFF-SFT/ANEEL, identificou que a Enel-CE descumpriu os limites de continuidade do fornecimento DEC Global (Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora) nos anos de 2020, 2021 e 2022, não atendendo ao critério de eficiência previsto no art. 2º, § 5º, inciso I, do Decreto 12.068/2024, segundo o qual é considerada inadequada a prestação do serviço quando há violação dos indicadores por três anos consecutivos nos cinco anos anteriores ao pedido de prorrogação;*

5) *apesar disso, o art. 11, inciso II, do Decreto 12.608/2024, permite que as concessionárias que não cumpram tais exigências apresentem ao MME um plano de resultados com ações e investimentos para atingir os critérios até dezoito meses antes do término contratual.*

6) *assim, a Enel-CE submeteu seu plano ao MME em 28/3/2025, e a área técnica da Aneel recomendou não antecipar a prorrogação naquele momento, pois o MME poderia definir condições adicionais e metas específicas a serem cumpridas pela concessionária para o plano de resultados, conforme estipulado pelo art. 11, §§ 1º e 2º, do Decreto 12.068/2024. Tal proposta foi corroborada pelo voto do Diretor-Relator Fernando Mosna, na 41ª Reunião Pública Ordinária (RPO) da Aneel, de 9/12/2025. Contudo, o Diretor Gentil Nogueira pediu vista e a decisão colegiada foi adiada;*

7) *no âmbito do processo SEI/MME 48340.001550/2025-88, que trata do pedido de antecipação da prorrogação da concessão dos serviços de distribuição de energia elétrica prestados pela concessionária Enel-CE, o Ministério examinou o plano de resultados encaminhado pela concessionária;*

8) *de acordo com o MME, o plano da Enel-CE prevê investimentos robustos, incluindo R\$ 2 bilhões em 2025 para expansão, modernização e digitalização da rede, construção e ampliação de subestações, implantação de linhas de alta tensão, instalação de equipamentos de telecontrole e tecnologia satelital. Também inclui ações como correção de cerca de cinquenta mil defeitos, trezentas mil podas, contratação de setecentos profissionais e aumento da frota de geradores;*

9) *em 8/10/2025, por meio do Despacho SEI 1127105 e com fundamento na Nota Técnica 12/2025/CGDE/DPSE/SNEE e no Parecer 337/2025/CONJUR-MME/CGU/AGU, o MME considerou que o plano de resultados atende às diretrizes do decreto e comunicou a Aneel, formalmente, sobre sua decisão, por meio do Ofício 491/2025/GM-MME, de 9/10/2025. O Ministério não definiu critérios adicionais para o plano, entendendo que as medidas propostas pela concessionária já atendem aos objetivos regulatórios e de política pública;*

10) *após a aprovação do Plano de Resultados pelo MME, a análise da eventual prorrogação do contrato da Enel-CE está sob responsabilidade da Aneel, que avaliará se o cumprimento do plano permitirá atingir os limites regulatórios em 2025, especialmente para o DEC Global, considerando que a empresa já cumpriu os indicadores em 2023 e 2024, após descumprimentos entre 2020 e 2022;*

11) *caso haja descumprimento em 2025, a prorrogação será inviável. Por outro lado, se os indicadores forem atendidos em 2023, 2024 e 2025, os critérios do art. 2º do Decreto serão cumpridos, pois o ano de 2020 será desconsiderado na análise, conforme disposto no § 7º do mesmo artigo, segundo o qual o*

*período de apuração compreende os cinco anos anteriores à recomendação de prorrogação. Vale esclarecer que a aprovação do plano pelo MME é ato discricionário e não garante a prorrogação. Ou seja, a assinatura do termo aditivo só terá eficácia após a verificação do desempenho efetivo em 2025;*

12) *consoante o MME, o plano de resultados da Enel-CE, elaborado conforme o Decreto 12.068/2024, apresenta semelhanças com os planos de resultados normalmente firmados pela Aneel, pois incluem ações e investimentos para melhorar a qualidade do serviço, como redução dos indicadores DEC/FEC (Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora) e modernização da rede. Contudo, diferem na finalidade e vinculação;*

13) *o plano de resultados do Decreto 12.068/2024 é vinculado à prorrogação da concessão, com objetivo de demonstrar viabilidade de continuidade e eficiência. Logo, se não cumprido, não haverá prorrogação. Por seu turno, os planos de resultados da Aneel são instrumentos regulatórios para melhoria contínua durante a vigência contratual, especialmente diante de desempenho insatisfatório, e normalmente se vinculam a medidas administrativas e a mecanismos de acompanhamento e fiscalização da concessão;*

14) *a Aneel informou que, desde 2022, todas as distribuidoras possuem plano de resultados para continuidade do fornecimento (2023-2026), com metas anuais monitoradas trimestralmente pela Aneel e, no caso da Enel-CE, também pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (Arce), incluindo indicadores DEC e FEC, ações de manutenção e investimentos. Nesse sentido, a avaliação do plano aprovado pelo MME será feita considerando pontos comuns ao plano já em execução;*

15) *atualmente, a Aneel assinalou que havia três fiscalizações em andamento pela Arce: (i) acompanhamento do plano de continuidade; (ii) verificação de descumprimento de determinações da Aneel; e (iii) fiscalização de faturamento. Além dessas, vale lembrar que a Agência ainda deverá analisar o cumprimento do plano de resultados apresentado pela Enel-CE e sua repercussão nos indicadores de 2025, o que é essencial para a decisão sobre a renovação do contrato da concessionária. Complementou que não existem, neste momento, processos específicos por descumprimento do DEC Global;*

16) *o MME reforçou que a Aneel deve exigir correções estruturais e operacionais sempre que necessário, independentemente do processo de prorrogação, para garantir a adequada prestação do serviço. Desde 2020, foram pactuados onze planos de resultados. Quanto a sanções, já foram aplicadas multas pecuniárias que somam R\$ 159,2 milhões, dos quais R\$ 72,2 milhões e R\$ 87 milhões estão em cobrança;*

17) *o MME esclareceu que o acompanhamento dos investimentos da Enel-CE é competência da Aneel e que utiliza relatórios elaborados pela Agência para subsidiar decisões estratégicas. Por sua vez, a Aneel destacou que, no modelo regulatório por incentivos, as distribuidoras têm liberdade para definir investimentos, sendo avaliadas pelos resultados, não pelos meios e estratégias por elas utilizados. Assim, investimentos previstos podem ser alterados ou postergados, e não há comparação entre o planejado e o realizado;*

18) *o Plano de Desenvolvimento da Distribuição (PDD), enviado anualmente pelas distribuidoras à Aneel, informa investimentos realizados e previstos para até dez anos, sendo divulgadas à sociedade por meio de relatórios publicados pela Agência. Esses dados são usados para compor a Base de Remuneração Regulatória (BRR), cuja fiscalização envolve procedimentos contábeis e regulatórios.*

19) *a última revisão tarifária da Enel-CE ocorreu em abril/2023. Entre 2011 e 2024, a Aneel apontou que a concessionária investiu 3,4 vezes a QRR (Quota de Reintegração Regulatória), que é um componente tarifário que representa a depreciação e amortização dos ativos das empresas concessionárias de serviços públicos, como as de energia elétrica;*

20) *a Aneel também monitora a situação econômico-financeira das distribuidoras, cujos dados podem ser encontrados em Tarifas e Informações Econômico-Financeiras — Agência Nacional de Energia Elétrica - Sustentabilidade econômico-financeira das distribuidoras > Relatórios;*

21) *a Aneel trata denúncias e reclamações por meio de sua ouvidoria e dos canais oficiais de atendimento aos consumidores. O MME também recebe manifestações por meio de plataformas e sistemas, como o Fala.BR, o serviço de informação ao cidadão (SIC) e sua própria ouvidoria, que são encaminhadas à Aneel para apuração e adoção das providências cabíveis;*

22) quanto a ressarcimentos por interrupções, a Aneel regulamenta compensações automáticas aos consumidores, calculadas com base em indicadores individuais (DIC, FIC, DMIC e DICRI), que devem ser pagas em até dois meses, via desconto na fatura. Os indicadores DIC (duração de interrupção individual por unidade consumidora) e FIC (frequência de interrupção individual por unidade consumidora) indicam, respectivamente, por quanto tempo uma unidade consumidora ficou sem energia elétrica e a quantidade de vezes em que o serviço foi interrompido durante um período considerado. Já o DMIC (duração máxima de interrupção contínua por unidade consumidora) indica a duração da interrupção mais longa sofrida pela unidade consumidora no período considerado. Por fim, o DICRI (duração da interrupção individual ocorrida em dia crítico por unidade consumidora) apura a duração das interrupções ocorridas em dias cuja quantidade de ocorrências emergenciais seja muito acima da média (dia crítico).

91.4. nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, fazer constar comunicação do relator ao colegiado, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, no sentido de:

91.4..1. informar ao Exmo. Sr. Deputado Federal Yuri do Paredão a decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhe cópia da presente instrução;

91.4..2. encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido pelo Tribunal à Agência Nacional de Energia Elétrica e ao Ministério de Minas e Energia, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos (consoante disposto no Memorando-Circular 45/2017-Segecex);

91.5. considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e do art. 17, inciso II, da Resolução – TCU 215/2008.

## VOTO

Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional formulada pelo Presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Yuri do Paredão, para que o Tribunal realize auditoria nos procedimentos da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) para prorrogação antecipada do contrato de concessão dos serviços de distribuição de energia elétrica à empresa Enel Distribuição Ceará (Enel-CE) – Contrato 1/1998-Aneel.

Após descrever cenário de graves falhas na prestação do serviço e descumprimentos contratuais pela empresa, o requerente aduz ser necessário que o processo de renovação da concessão ocorra de maneira transparente, técnica e responsável, permitindo avaliar com profundidade o desempenho da empresa e, principalmente, impedir que a má gestão seja premiada com mais anos de concessão.

Preliminarmente, conheço da Solicitação do Congresso Nacional, por satisfazer os requisitos previstos na Resolução-TCU 215/2008.

Considerando que o acompanhamento de prorrogações antecipadas de contratos de concessão é realizado pelo Tribunal em processo específico, nos termos da IN-TCU 81/2018, após o encaminhamento da documentação pertinente por parte do Poder Concedente, o que ainda não havia ocorrido, a unidade técnica realizou diligências à Aneel e ao Ministério de Minas e Energia (MME), a fim de obter informações para o atendimento da solicitação.

A Agência Reguladora informou que a Enel-CE, de fato, protocolou o pedido de prorrogação do Contrato 1/1998-Aneel, nos termos do Decreto 12.068/2024, em 28/3/2025. Tendo em vista o descumprimento dos limites do indicador DEC Global (Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora) nos anos de 2020, 2021 e 2022, a área técnica da Agência, em 12/06/2025, tomando por base o período 2020-2024 da concessão, concluiu pelo não cumprimento dos requisitos para assinatura do termo aditivo de prorrogação (Nota Técnica Conjunta 32/2025-SCE-SFF-SFT/ANEEL).

Na mesma data em que protocolou o pedido de prorrogação, a concessionária se valeu da prerrogativa prevista no artigo 11, inciso II, do Decreto 12.608/2024 e apresentou plano de resultados ao Ministério de Minas e Energia, contendo ações e investimentos a serem realizados para atingir critério de continuidade do fornecimento até dezoito meses antes do término da concessão e viabilizar o andamento do seu pedido de prorrogação.

Segundo o Ministério, o plano de resultados apresentado pela Enel-CE previa conjunto abrangente de ações e investimentos voltados ao atendimento das diretrizes do Decreto 12.068/2024, especialmente no que se refere à melhoria dos indicadores de continuidade do fornecimento (DEC e FEC) e à modernização da infraestrutura elétrica da concessão, apresentando medidas estruturantes para garantir a sustentabilidade dos resultados e o aprimoramento contínuo da qualidade do serviço prestado ao consumidor (peça 15, p. 3).

Entre os investimentos a serem realizados até o término de 2025 estavam: construção de nova subestação, modernização e ampliação de mais de vinte subestações existentes, implantação de 134 km de linhas de alta tensão, execução de obras em mais de 290 km de redes de média e baixa tensão, instalação de duzentos equipamentos de telecontrole trifásicos, adoção de tecnologia de comunicação satelital em áreas de difícil acesso, aumento da frota de geradores e eletrocentros, alcançando 25 geradores de grande porte e 166 de pequeno porte, execução de setenta obras em redes de baixa tensão, correção de aproximadamente cinquenta mil defeitos em redes de média tensão, realização de trezentas mil podas de árvores em toda a área de concessão e contratação de profissionais para ampliar a capacidade operacional e reforçar a agilidade nas ações de campo.

De acordo com o Decreto 12.068/2024, considerando a data de encerramento do contrato da Enel-CE em 13/5/2028 e a avaliação dos indicadores de nível de serviço em base anual, a distribuidora deveria executar o plano de resultados e atingir os critérios de continuidade do fornecimento até 31/12/2025.

O MME aprovou o plano de resultado da Enel-CE em 8/10/2025 e a Aneel passou a ser responsável por monitorar sua execução e cumprimento.

Assim, caso venha a ser apurado o descumprimento dos indicadores de continuidade do fornecimento (DEC e/ou FEC) em 2025, a concessionária estará impossibilitada de prorrogar seu contrato de concessão. Por outro lado, nos termos do Decreto 12.068/2024 e dado que restou cumprido o limite regulatório do indicador de DEC Global nos anos de 2023 e 2024, a Enel-CE alcançará os critérios de continuidade do fornecimento estabelecidos no artigo 2º da norma e poderá ter seu pleito de prorrogação analisado pela Aneel, a quem caberá recomendar, ou não, ao MME, a assinatura do aditivo.

Em que pese a aprovação do plano de resultado pelo MME, o processo referente ao pedido de prorrogação do contrato da Enel-CE foi submetido à Diretoria Colegiada da Aneel em 9/12/2025.

O relator da matéria, Fernando Mosna, considerando o parecer técnico relativo aos dados de 2020-2024, votou por **não recomendar** ao MME a renovação. Na oportunidade, ratificou entender os critérios estabelecidos no artigo 2º do Decreto 12.068/2024 como mínimos a serem alcançados pelas concessionárias requerentes da prorrogação e a necessidade de a Aneel realizar análise mais ampla sobre a prestação do serviço adequado, nos termos da Lei 8.987/1995.

Nesse sentido, analisou critérios DEC e FEC com expurgos, que compõem a efetiva percepção de qualidade vivenciada pelo usuário; índice ANEEL de satisfação do consumidor (IASC); média do percentual de obras atrasadas; e, tempo médio de atendimento a demandas emergenciais (TMAE), destacando que a **Enel-CE não atendeu a este último no triênio 2022-2024**.

A Diretoria, no entanto, decidiu adiar a decisão sobre a prorrogação do contrato da Enel-CE, permitindo nova avaliação considerando dados de 2023 a 2025, tendo em vista o plano de resultados aprovado pelo MME.

Do exposto, verifica-se ainda não haver manifestação conclusiva da Agência sobre a prorrogação antecipada no contrato de concessão da Enel-CE, o que deve ocorrer durante os primeiros meses deste exercício, considerando o prazo para emissão de recomendação ao MME ser de 21 meses antes do termo contratual (artigo 8º do Decreto 12.068/2024), o que corresponde a 13/08/2026.

### III

Além das informações sobre o pedido de prorrogação e aprovação do plano de resultado da Enel-CE, a Aneel relatou que, em 2022, estabeleceu com todas as concessionárias de distribuição de energia elétrica plano de continuidade do fornecimento, para o período de 2023-2026, com metas anuais de incremento do percentual de conjuntos elétricos que estavam com indicadores coletivos de continuidade (DEC e FEC) fora dos limites regulatórios, visando ao valor mínimo de 80%.

O plano de continuidade da Enel-CE está sendo acompanhado a cada três meses pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (Arce) e não existiam, no momento da resposta ao Tribunal, processos específicos por descumprimento do DEC Global.

Em razão de outras ações de fiscalização promovidas pela Aneel, entre 2019 e 2024, foram aplicadas 13 multas à concessionária, com valor total de R\$ 159.232.761,66. Todas as sanções aplicadas até julho de 2024 estavam quitadas e quatro imputadas entre agosto/24 e maio/25 estavam em cobrança.

Sobre os investimentos realizados pela distribuidora, a Aneel esclareceu se tratar de modelo regulatório por incentivos, no qual as distribuidoras têm liberdade para definir investimentos e são avaliadas pelos resultados alcançados, não pelos meios e estratégias utilizados. Assim, investimentos previstos podem ser alterados ou postergados, e não há comparação entre o planejado e o realizado.

Em que pese essa informação, ao acompanhar a Base de Remuneração Regulatória (BRR), a Aneel esclareceu ter a Enel-CE, entre 2011 e 2024, investido 3,4 vezes a Quota de Reintegração Regulatória (QRR). Isso significa que o volume de capital investido pela empresa superou o estritamente necessário para manter a base existente e preservar a continuidade do serviço e foram realizadas aplicações para expansão e melhoria da capacidade e qualidade, na proporção 1:2,4.

Por todo o exposto, considerando que Aneel e MME adotaram os procedimentos previstos no Decreto 12.068/2018 para análise do pedido de prorrogação antecipada do contrato da Enel-CE, que a assinatura de eventual aditivo depende da finalização do acompanhamento do plano de resultado aprovado pelo MME e da expedição de recomendação pela Aneel, o que ainda não ocorreu, e que, neste Tribunal, o procedimento será objeto de processo específico de acompanhamento, nos termos da IN TCU 81/2018, julgo que a Solicitação do Congresso Nacional pode ser considerada integralmente atendida com o encaminhamento das informações constantes dos autos à Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados.

Feitas essas considerações, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de março de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 515/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 011.114/2025-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica; Ministério de Minas e Energia.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, formulada pelo Presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Yuri do Paredão, para que o Tribunal realize auditoria nas ações adotadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) no processo de prorrogação antecipada da concessão dos serviços de distribuição de energia elétrica à empresa Enel Distribuição Ceará (Enel-CE);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Solicitação do Congresso Nacional, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar ao Presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados, que a avaliação de mérito sobre a regularidade do processo de prorrogação antecipada do Contrato de Concessão de Distribuição 1/1998-Aneel, referente ao serviço prestado pela Enel Distribuição Ceará (Enel-CE), será realizada pelo TCU nos termos da IN-TCU 81/2018, em processo de acompanhamento a ser autuado especificamente para tal finalidade, após o encaminhamento pelo Poder Concedente de toda a documentação pertinente elaborada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e pelo Ministério de Minas e Energia (MME), o que está previsto para ocorrer no exercício de 2026;

9.3. considerar a presente Solicitação do Congresso Nacional integralmente atendida;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto, ao Presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados; e

9.5. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 8º, § 2º, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 7/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0515-07/26-P.

**13. Especificação do quórum:**

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

**VITAL DO RÊGO**

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

**WALTON ALENCAR RODRIGUES**

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**

Procuradora-Geral

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.210/2026-GABPRES

Processo: 011.114/2025-8

Órgão/entidade: CD - Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU)

Destinatário: COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO - CD

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO - CD pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 18/03/2026

*(Assinado eletronicamente)*

Ziziane César de França e Silva

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.